



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo**

## **0010279-48.2020.5.15.0116**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/09/2020

**Valor da causa:** R\$ 4.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: MARCELO HIRATA

ADVOGADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MORAES CREMONESI

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: BIANCA VIEIRA CHRIGUER



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO

**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**6ª TURMA - 11ª CÂMARA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

**Processo nº: 0010279-48.2020.5.15.0116**

**Recorrente: \_\_\_\_\_**

**Recorrido: \_\_\_\_\_**

**Origem: Vara do Trabalho de Tatuí**

**Juíza Sentenciante: Ana Paula Satorelli Brancaccio**

**(Mig)**

Relatório dispensado nos termos do art.852-I da CLT.

**EMENTA: JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÃE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO À SÍNDROME DO "X" FRÁGIL.**

1. A nossa Lei Maior regulou o Estado Brasileiro com o objetivo de construir um país solidário com justiça social, no qual os direitos humanos representam o norte a ser perseguido pela nação, o que inclui, nos termos dos artigos 1º, 6º e 170 da Carta Magna, a valorização do trabalho (e, evidentemente, do trabalhador), e a proteção à pessoa com deficiência, a exemplo do que preveem os artigos 203 e 227 da CR/88.

2. O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realçando a importância que deve ser dada para a efetiva integração da pessoa com deficiência à sociedade. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgada pelo Decreto nº 6949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º da CF/88), prevê que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os

Assinado eletronicamente por: EDER SIVERS - 05/05/2021 17:04:52 - 333386b

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012117103418900000065982722>

Número do processo: 0010279-48.2020.5.15.0116

Número do documento: 21012117103418900000065982722



direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

3. À luz dos princípios e compromissos assumidos em nossa LeiMaior e perante a Comunidade Internacional, a Lei nº 13.146 /2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe, no seu artigo 8º: Art. 8º: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

4. As disposições do Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, Lei 8.112/90, quanto ao tema da redução de jornada de servidor responsável por filho portador de deficiência, devem ser aplicadas de forma analógica ao presente caso, para garantir redução da jornada sem a proporcional diminuição dos vencimentos de trabalhadora que é mãe de criança com Transtorno do Espectro Autista (F84) associado à Síndrome do X Frágil (Q99.2), imprimindo-se efetividade aos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho (art. 1º, II, III e IV, da CF/88).

**V O T O**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decide-se  
**CONHECER** o recurso ordinário interposto por \_\_\_\_\_

Assinado eletronicamente por: EDER SIVERS - 05/05/2021 17:04:52 - 333386b

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012117103418900000065982722>

Número do processo: 0010279-48.2020.5.15.0116

Número do documento: 21012117103418900000065982722



\_\_\_\_ S.A. e **NÃO O PROVER**, mantendo inalterada a R. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, **nos termos do art. 895, §1º, IV da CLT.**

As disposições do Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, Lei 8.112/90, quanto ao tema da redução de jornada de servidor responsável por filho portador de deficiência, devem ser aplicadas de forma analógica ao presente caso, para garantir redução da jornada sem a proporcional diminuição dos vencimentos de trabalhadora que é mãe de criança com Transtorno do Espectro Autista (F84) associado à Síndrome do X Frágil (Q99.2), imprimindo-se efetividade aos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho (art. 1º, II, III e IV, da CF/88).

A ausência de norma legal e geral a respaldar o pedido para trabalhadora que não é servidora pública federal estatutária não obsta o direito vindicado, abrindo-se ao Magistrado o vasto campo da atividade jurisdicional autônoma (art. 4º da LICC e art. 8º da CLT) para imprimir efetividade à proteção à pessoa portadora de deficiência.

Como bem exposto no julgamento do RO 0010046-25.2019.5.15.0136, recentemente julgado pela 10ª Câmara, relatado pelo Desembargador Edison dos Santos Pelegrini, "*a mesma Carta afirma os princípios da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, com justiça social, e redução de desigualdades (art. 170, CF/88). Tendo a família como base da sociedade, com especial proteção do Estado, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à convivência familiar, colocando a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão (arts. 226 e 227, CF). O Estado deve promover programas de assistência integral à saúde da criança, mediante criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental (art. 227, § 1º, II, da CF)*".

Esta Câmara também já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, no julgamento do RO 0011140-91.2019.5.15.0076, em 24/03/2020, relatado pela Juíza do Trabalho Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues, cujo voto foi acompanhado pelos Desembargadores Antonio Francisco Montanagna e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, ementado nos seguintes termos: "**JORNADA REDUZIDA. TRABALHADOR OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.** 1. A nossa Lei Maior regulou o Estado Brasileiro com o objetivo de construir um país com justiça social, no qual os direitos humanos representam o norte a ser perseguido pela nação. 2. Efetivamente, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República (art. 1º, incisos II, III e IV), fato reafirmado no art. 6º. Para realçar ainda mais o valor do trabalho, a mesma Norma Fundamental estabeleceu que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). 3. Destarte, a valorização do trabalho deve levar, necessariamente, à valorização do trabalhador. 4. Ademais, os objetivos fundamentais da República estão previstos no artigo 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir



*o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e*

*regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, II, III e IV). 5. Segundo o artigo 5º da Lei Fundamental: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". 6. O artigo 7º, da Lei Maior, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. 7. O artigo 203, CR88, preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. 8. O inciso II, artigo 227, determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. 9. O artigo 421, do Código Civil, afirma que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. E o Art. 422 preceitua que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Assim, o livre exercício de um direito está pautado pela boa fé, pelo seu fim econômico ou social, e pela função social do contrato. 10. Em razão de todo esse arcabouço jurídico, a propriedade deve ser vista pela ótica de sua função social, e não, exclusivamente, com o espírito do lucro exacerbado e da flexibilização desenfreada dos direitos dos trabalhadores. 11. Não bastasse, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei n. 13.146, de 6.7.2015, em seu artigo 3º, incisos XII e XIV, prevê o atendente pessoal (pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias) e o acompanhante (aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal). 12. O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Decreto n. 6.949, de 25.08.2009, realçando a importância que deve ser dada para a*

*efetiva integração da pessoa com deficiência à sociedade. Dessa*

*forma, o acolhimento da pretensão de jornada reduzida ao*

*trabalhador que é pai de jovem com deficiência, é forma de dar*

*concretude às disposições previstas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. 13. No caso dos autos, a reclamante é mãe de criança com necessidades especiais e que requer cuidados individualizados e específicos, incluindo a estimulação visual e física por meio de fisioterapia, acompanhamento pedagógico, além de outras atividades, sendo imprescindível a presença dos pais para que tudo isso seja viável. 14. Assim, a redução da carga horária é justificada pela necessidade de a reclamante permanecer mais tempo com seu filho, assistindo-o em suas atividades diárias. Outrossim, uma possível redução na remuneração da obreira*



*resultaria em prejuízos aos interesses da família da criança, inviabilizando, inclusive, o atendimento às necessidades do menor".*

No mesmo sentido, menciona-se o julgamento do RO n.º 0010250-28.2016.5.15.0119, relatado pelo Desembargador João Batista Martins César, assim ementado: "**JORNADA REDUZIDA.**

**TRABALHADOR PAI DE JOVEM COM DEFICIÊNCIA.**

**POSSIBILIDADE. 1. A nossa Lei Maior regulou o Estado**

*Brasileiro com o objetivo de construir um país com justiça social, no qual os direitos humanos representam o norte a ser perseguido pela nação. 2. Efetivamente, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República (art. 1º, incisos II, III e IV), fato reafirmado no art. 6º. Para realçar ainda mais o valor do trabalho, a mesma Norma Fundamental estabeleceu que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). 3. Destarte, a valorização do trabalho deve levar, necessariamente, à valorização do trabalhador. 4. Ademais, os objetivos fundamentais da República estão previstos no artigo 3º: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, II, III e IV). 5. Segundo o artigo 5º da Lei Fundamental: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". 6. O artigo 7º, da Lei Maior, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. 7. O artigo 203, CR88, preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. 8. O inciso II, artigo 227, determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. 9. O artigo 421, do Código Civil, afirma que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. E o Art. 422 preceitua que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Assim, o livre exercício de um direito está pautado pela boa fé, pelo seu fim econômico ou social, e pela função social do contrato. 10. Em razão de todo esse arcabouço jurídico, a propriedade deve ser vista pela ótica de sua função social, e não, exclusivamente, com o espírito do lucro exacerbado e da flexibilização desenfreada dos direitos dos trabalhadores. 11. Não bastasse, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei n. 13.146, de 6.7.2015, em seu artigo 3º, incisos XII e XIV, prevê o atendente pessoal (pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias) e o acompanhante (aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal). 12. O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre*

Assinado eletronicamente por: EDER SIVERS - 05/05/2021 17:04:52 - 333386b

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012117103418900000065982722>

Número do processo: 0010279-48.2020.5.15.0116

Número do documento: 21012117103418900000065982722



*os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Decreto n. 6.949, de 25.08.2009, realçando a importância que deve ser dada para a efetiva integração da pessoa com deficiência à sociedade. Dessa forma, o acolhimento da pretensão de jornada reduzida ao trabalhador que é pai de jovem com deficiência, é forma de dar concretude às disposições previstas na legislação brasileira e*

*nas convenções internacionais (...)"*.

Transcreve-se, também, trecho do acórdão proferido no julgamento do RO n.º 0010452-98.2019.5.15.0151, Relator Desembargador Antonio Francisco Montanagna: "A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e prevê como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer espécie. Além disso, a Carta de 1988 consagra como um dos princípios da ordem econômica a função social da propriedade, tendo por "fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (art. 170). Outrossim, o art. 227, §1º, II, da CF/88 determina que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, mediante a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência. Na mesma senda, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgada pelo Decreto nº 6949 /2009, com equivalência de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º da CF/88), prevê que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, nos seguintes termos: Artigo 4: 1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; Artigo 7º: Crianças com deficiência 1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. 3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. Artigo 23: Respeito pelo lar e pela família. (...) 5.Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade. Ainda, a Lei nº 13.146 /2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe, no seu artigo 8º:

Assinado eletronicamente por: EDER SIVERS - 05/05/2021 17:04:52 - 333386b

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012117103418900000065982722>

Número do processo: 0010279-48.2020.5.15.0116

Número do documento: 21012117103418900000065982722



*Art. 8º: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. À luz de todas estas normas protetivas, a lei federal nº 8.112/90, em seu art. 98, §§2º e 3º, assim prevê: § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) Portanto, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais determinam que é dever do Estado garantir às pessoas portadoras de deficiência os meios e apoio necessário ao pleno exercício dos seus direitos fundamentais, bem como a sua inclusão e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, e ciente dos princípios fundamentais assegurados pela Constituição, impõe-se ao Poder Judiciário, ao julgar questões como esta em análise, garantir as medidas necessárias para que a família do portador de deficiência preste os cuidados essenciais ao seu pleno desenvolvimento. Assim, a redução da jornada de trabalho com a manutenção do salário de pais com filho portador de necessidades especiais e que precisa de cuidados específicos, comprovados por equipe multidisciplinar, como no presente caso, é medida que se impõe, com o fim de garantir os direitos fundamentais e a proteção integral da criança portadora de deficiência (arts. 8º da CLT e 98, §3º da lei 8.112/90).*

Por fim, não assiste razão à reclamada quanto à limitação da obrigação de fazer por apenas um ano, pois se sabe que a condição do filho da trabalhadora é permanente, sem prejuízo da possibilidade de a reclamada eventualmente requerer o que de seu interesse pelas vias próprias, oportunamente. Quanto ao ônus de sucumbência, observa-se que a ação foi julgada procedente e que os honorários advocatícios a cargo da reclamada já foram fixados em patamar mínimo.

## **PREQUESTIONAMENTO**

**Tem-se por prequestionadas todas as matérias (OJ nº 118 da SDI-1 C. TST), ficando desde já advertidas as partes quanto à oposição de medidas meramente protelatórias, que poderão implicar condenação à multa prevista no art. 1.026, §2º do NCP.**



**Em sessão virtual realizada em 04/05/2021, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP - VPA - VPJ - CR nº 004/2020 e nº 005/2020 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação Unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores EDER SIVERS (Relator), JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR e ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA (Presidente Regimental).

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão extraordinária realizada em 04 de maio de 2021.

Compareceu para sustentar oralmente por \_\_\_\_\_, Dra. BIANCA VIEIRA CHRIGUER.

**EDER SIVERS** Desembargador  
Relator

**Votos Revisores**

Assinado eletronicamente por: EDER SIVERS - 05/05/2021 17:04:52 - 333386b

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012117103418900000065982722>

Número do processo: 0010279-48.2020.5.15.0116

Número do documento: 21012117103418900000065982722

